

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 231-C DE 2003

Dispõe sobre a criação de áreas específicas e instalação de assentos para pessoas portadoras de deficiência e pessoas obesas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva tornar obrigatória a criação de áreas específicas e instalação de assentos em casas de diversão pública para as pessoas portadoras de deficiência e para as pessoas obesas, buscando facilitar a locomoção e a permanência dos seus beneficiários nesses locais.

Art. 2º As casas de diversão pública instalarão assentos e terão áreas específicas para as pessoas portadoras de deficiência e para as pessoas obesas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se casas de diversão pública aquelas que apresentam espetáculos culturais, artísticos, desportivos, ou qualquer outro entretenimento, de caráter permanente ou transitório.

Art. 3º As poltronas e cadeiras para uso das pessoas obesas nas casas de diversão pública devem respeitar as medidas definidas pelo Índice de Massa Corporal da Organização Mundial de Saúde.

Art. 4º Para as pessoas deficientes que se locomovem em cadeiras de rodas, serão reservados espaços em tablados nivelados que lhes dêem maior segurança em termos de estabilidade e visibilidade.

Art. 5º As casas de diversão pública farão as adequações e fixarão as áreas específicas para portadores de deficiência e obesos sempre na proporção de frequência de cada sala ou similar de espetáculos.

Parágrafo único. A quantidade de assentos destinados aos beneficiários desta Lei não pode ser inferior a 2% (dois por cento) da capacidade de lotação de cada casa de diversão pública.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o responsável pela casa de diversão pública a multa de 2% (dois por cento) do faturamento médio mensal no exercício.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º As multas poderão ser aplicadas 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator